



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.099 - RS (2013/0368445-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES ERMETO ALBERTI
ADVOGADA : ANGÉLICA VON BOROWSKY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA RURAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO. PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Hipótese em que a recorrente insurge-se contra o enquadramento do agravado na categoria de consumidor rural e a condenação.

2. A matéria relativa ao engano justificável prevista no art. 42 do CDC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, o que resulta na falta de prequestionamento da matéria e no não conhecimento do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A controvérsia foi resolvida pela interpretação da Resolução Aneel 456/2000, e o Recurso Especial busca a reanálise do enquadramento do consumidor com base na mesma norma. Uma vez que decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal, não se admite Recurso Especial com o escopo de revisão de tais atos normativos. Inteligência do art. 105, III, da CF.

4. A apreciação da matéria constitucional aduzida no âmbito de Recurso Especial implica invasão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da CF.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.099 - RS (2013/0368445-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES ERMETO ALBERTI
ADVOGADA : ANGÉLICA VON BOROWSKY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 263-265/STJ).

A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC, pois não houve manifestação na origem sobre os pontos levantados nos Embargos de Declaração. Sustenta que o Recurso Especial não objetiva a interpretação da Resolução ANEEL 456/2000. Aduz que a decisão *a quo* violou o princípio da separação de poderes prevista no art. 2º da CF e a competência legislativa prevista no art. 22, IV, da Carta Magna. Assevera ainda contrariedade aos arts. 175, I e II, da CF. Aponta que a decisão agravada afasta por completo as disposições da precitada Resolução. Defende que o cadastro como consumidor rural depende do preenchimento de condições específicas, não atendidas no presente caso. Por fim, argumenta que a repetição de indébito em dobro é indevida, pois agiu *secundum legem*.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.099 - RS (2013/0368445-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

A parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL –
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE
SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE
CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART.
5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE
MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

No que diz respeito à Resolução ANEEL 456/2000, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Não é possível, em recurso especial, a análise da apontada contrariedade aos arts. 22, 32 e 57, § 1º da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Precedentes: AgRg no REsp 807.615/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.12.2008 e REsp 730.485/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.2.2006.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.343/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/09/2011, grifei).

Ademais, a recorrente menciona genericamente dispositivos de lei federal sem demonstrar qual ofensa o acórdão recorrido teria cometido. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (...).

(AgRg no REsp 1.032.434, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11.2.2009).

Agrego à fundamentação acima que a análise relativa ao engano justificável prevista no art. 42 do CDC não foi objeto de debate na origem, o que atrai o óbice de admissibilidade da Súmula 211/STJ.

Ademais, a apreciação da matéria constitucional aduzida no âmbito de Recurso Especial implica invasão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da CF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0368445-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 424.099 / RS**

Números Origem: 00040214020108210153 02114108120118217000 02908185320138217000 11000004029
15311000004029 1918257220138217000 2114108120118217000
2908185320138217000 40214020108210153 70042786160 70054671987 70055661912
70056463987

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES ERMETO ALBERTI
ADVOGADA : ANGÉLICA VON BOROWSKY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES ERMETO ALBERTI
ADVOGADA : ANGÉLICA VON BOROWSKY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.